

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
Artigo/Verba:	Art.3º - Conceito de transmissão de bens .
Assunto:	Taxa de IVA aplicável a bens produzidos ou montados sob encomenda - Produção gráfica
Processo:	28748, com despacho de 2025-09-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
Conteúdo:	I. PEDIDO

1. Consultado o Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes verifica-se que o Requerente se encontra enquadrado, em sede de IVA, no regime normal com periodicidade mensal, pelo exercício da atividade principal de «Outra Impressão» (CAE 018120), estando registado pela prática de operações que conferem o direito à dedução do imposto.

2. O Requerente indica que é uma gráfica que realiza a impressão de livros que detêm o ISBN (Internacional Standard Book Number) e que são comercializados em livrarias ou diretamente pelo autor, estando sujeitos à taxa de IVA reduzida de 6%. A gráfica aplica a mesma taxa de IVA aos seus clientes que encomendam a impressão de livros.

3. O Requerente apresenta duas questões no Pedido:

3.1. Se esta operação é considerada uma transmissão de bens ou uma prestação de serviços de bens móveis produzidos ou montados por encomenda.

3.2. Solicita esclarecimento sobre o impacto da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33/2025 e, consequentemente, da revogação do n.º 6 do artigo 18.º do Código do IVA (CIVA), pretendo, em concreto, saber qual a taxa de IVA aplicável aos trabalhos de impressão dos livros que realiza.

II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO FACE AO CIVA

4. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do CIVA, estão sujeitas a imposto as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal.

5. São sujeitos passivos do imposto, as pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com caráter de habitualidade, exerçam, entre outras, atividades de produção, comércio ou prestação de serviços [cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA].

6. O conceito de transmissão de bens está previsto no artigo 3.º do CIVA, definindo o seu n.º 1, em termos gerais, transmissão de bens como a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

7. No caso em apreço, importa aludir à alínea e) do n.º 3 do citado artigo, que considera que são ainda transmissões de bens a entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda, quando a totalidade dos materiais seja fornecida pelo sujeito passivo que os produziu ou montou.

8. O conceito de prestação de serviços está previsto no artigo 4.º do CIVA, determinando o seu n.º 1, que são consideradas prestações de serviços as operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importação de bens.

9. No presente caso, cumpre fazer referência à alínea c) do n.º 2 do citado artigo, que

20.2. Tratando-se de uma prestação de serviços realizada nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA - entrega dos bens produzidos ou montados sob encomenda com material fornecido integral ou parcialmente pelo adquirente - a operação é sujeita à taxa normal de 23%, uma vez que não se enquadra em nenhuma das verbas constantes das Listas I ou II anexas ao CIVA, e em virtude de revogação do n.º 6 do artigo 18.º do mesmo diploma.